

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, de autoria do Senado Federal, e resultado das conclusões da “CPI do Futebol”.

O texto aprovado no Senado Federal em março de 2002 trata de modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, procurando conferir maior transparência e regras mais estáveis ao exercício da atividade desportiva profissional bem como modificações no marco legal relativo à veiculação de espetáculos desportivos.

A disposição do texto relacionada à temática da CCTCI é a modificação inserida no art. 27-A da Lei 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A

.....
§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de

televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca ou acessório (NR).

§ 6º A violação do disposto no parágrafo anterior implicará a eliminação da entidade desportiva que lhe deu causa da competição ou torneio em que a mesma se verificou, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos Códigos de Justiça Desportiva (AC)."

Ao oferecer a modificação, a CPI do Futebol ponderou que :

"As modificações propostas para o § 5º do art. 27-A justificam-se por considerarmos que a simples menção da palavra patrocínio, que implica remuneração pela veiculação, não impede que uma entidade veicle graciosamente a marca ou acessórios da marca proibida de patrocinar. A inclusão das expressões 'veicular' e acessórios' impede não apenas a divulgação graciosa da marca, mas também dos símbolos e dizeres derivados ou relacionados com esta".

A CPI sugere, na justificação à proposta, que tal veiculação graciosa teria efetivamente ocorrido na final da Copa João Havelange de 2000, ficando patente a brecha legal. A proposta inclui também um § 6º, impondo pena à entidade desportiva que promoveu tal veiculação.

O texto já tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Turismo e Desporto, sendo aprovado em ambos colegiados.

Requerimento do Deputado Beto Mansur solicitou que o texto fosse encaminhado a esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações emanadas da CPI do Futebol acerca das possibilidades de veiculação não onerosa de marcas ou acessórios de empresas de comunicação social eletrônica em eventos esportivos estavam absolutamente corretas, pois, de fato, a menção do termo "patrocínio" remete à necessidade de contra-partida financeira, evidenciando a brecha legal.

Entretanto, é preciso considerar que a Lei Pelé já foi alterada após o envio da matéria à Câmara em duas oportunidades, pela Lei nº 10.672, de 2003, e pela Lei nº 11.118, de 2005. Em particular, o texto atual, inserido pela Lei nº 9.981, de 2000, e modificado pela Lei nº 10.672, de 2003, ajusta-se precisamente à redação proposta pelo Projeto de Lei em exame:

“Art. 27-A

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva”.

Assim, apesar de a redação atual da lei já incorporar a modificação pretendida pelo Senado Federal, consideramos que o texto pode ainda ser aperfeiçoado para tornar mais claro o âmbito de aplicação da norma, incluindo expressamente a proibição de veiculação em uniformes das equipes esportivas e dos árbitros e respectivos auxiliares, bem como em placas publicitárias e em imagens dos telões situados nas arenas de esporte.

Além disso, consideramos que é necessário instituir penalidades mais objetivas para o caso de violação da norma legal, inclusive com a introdução de multas, motivo pelo qual apresentamos a Emenda de Relator nº 1, a qual introduz na redação atual do artigo 27-A da Lei Pelé as disposições acima relacionadas.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, com as alterações propostas pela Emenda de Relator nº 1 que encaminhamos anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

EMENDA Nº1, DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12A.....

.....
XI – representante indicado pelas Federações de Atletas Profissionais;

.....
”(NR)

“Art.27.....

.....
§2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital e oferecê-los como garantia para integralização, desde que haja concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

.....”(NR)

“Art. 27-A

.....

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas:

nos uniformes de competições das entidades desportivas;

nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares;

nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e

nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

§ 6º A violação do disposto na alínea “a” do § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

§ 7º A violação do disposto na alínea “b” do § 5º implicará a suspensão do profissional que portar o uniforme, ficando o mesmo proibido de atuar na competição ou no torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

§ 8º A violação do disposto nas alíneas “c” e “d” do § 5º sujeita as entidades responsáveis à pena de multa de 50 mil a 500 mil reais”(NR).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA